LEI N.º 1110 DE 22 DE MAIO DE 2001.

"Proíbe a utilização de letreiros luminosos e iluminação de realce."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI, tendo em vista o disposto nos parágrafos 2.º e 6.º do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

L E I:

Art. 1.º - Fica proibida a utilização de letreiros luminosos e o uso de iluminação de realce polos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.

Parágrafo Único – Excetuam-se do previsto no caput deste artigo, aqueles estabelecimentos que possuem geradores de energia.

Art. 2.º - A presente lei é estendida a todos os administradores de órgãos públicos, fundações, autarquias e sociedades de economia mista, que deverão, sob pena de responsabilidade, manterem desligadas toda a iluminação de realce existente no prédio onde estes funcionam.

Art. 3.º - O Poder Executivo, através de seu órgão competente, fiscalizará o cumprimento desta lei, aplicando aos infratores às seguintes sanções, progressivamente, que deverão ser aplicadas no prazo intercalado de 72:00 horas.

a) advertência;
b) multa de 500 UFIRs p/m² do letreiro;
c) multa de 1000 UFIRs, na reincidência p/m² do letreiro;
d) cassação da licença de funcionamento, no caso de estabelecimento;
e) cassação da autorização, no caso de propaganda (Out-door, Frontlight, Backlight).

Parágrafo Único – Cassada a autorização estabelecida na letra "e", a propaganda deverá ser retirada em 48 horas após notificação, findo este prazo o órgão competente efetuará a retirada, correndo as despesas por conta da empresa responsável.

Art. 4.º - As despesas e or órgãos públicos mencionados nos artigos 1.º e 2.º terão o prazo de 48 horas para se adaptarem aos regimes desta lei.

Art. 5.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João de Meriti, 22 de maio de 2001.

ANTONIO DE CARVALHO
Prefeito